



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.163.124 - SP (2009/0098940-8)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : ELIZEU PIRES MACHADO
ADVOGADO : JOSÉ HUMBERTO ALVES ROZA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSTO DE RENDA. PRESCRIÇÃO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. DATA DA CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

1. A constituição definitiva do crédito tributário depende do comportamento do contribuinte em razão do lançamento. Caso o contribuinte não o impugne, a constituição definitiva ocorrerá ao término do prazo previsto na lei. Na esfera administrativa federal, o prazo é de trinta dias para que seja protocolizada a impugnação. Nesse caso, a constituição definitiva ocorrerá no trigésimo primeiro dia após a notificação do lançamento.

2. Ocorrendo a notificação do lançamento definitivo em 02.03.91, sendo revel o contribuinte, restou constituído o crédito em 02.04.91. Ajuizada a execução fiscal em 24.04.96, torna-se evidente o transcurso do lustro prescricional nos termos do art. 174 do CTN.

3. "A norma contida no art. 2º, § 3º da Lei 6.830/80, segundo a qual a inscrição em dívida ativa suspende a prescrição por 180 (cento e oitenta) dias ou até a distribuição da execução fiscal, se anterior àquele prazo, aplica-se tão-somente às dívidas de natureza não-tributárias, porque a prescrição das dívidas tributárias regula-se por lei complementar, no caso o art. 174 do CTN" (EREsp 657.536/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 07.04.08).

4. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins (Presidente), Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de dezembro de 2009(data do julgamento).

Ministro Castro Meira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.163.124 - SP (2009/0098940-8)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : ELIZEU PIRES MACHADO
ADVOGADO : JOSÉ HUMBERTO ALVES ROZA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): Cuida-se de recurso especial fundado na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição da República e interposto pela Fazenda Nacional contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL – DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO: OPÇÃO CONTRIBUINTE DESATUALIZADA, SUPERADAS AFIRMADAS MÁCULAS NO RITO DO EDITAL DE INTIMAÇÃO. PRESCRIÇÃO CONSUMADA – INEXIGIBILIDADE DO AFIRMADO CRÉDITO. PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1. Superada a afirmada nulidade intimatória – em que pese formulada a questão da prescrição previamente a esta, pois aquela analisada e acolhida pela r.sentença – vez que, de se recordar, ônus da parte apelada a identificação de seu domicílio tributário, caput do art. 127, CTN.

2. Fixa o ordenamento aponte o sujeito passivo sua sede jurídica: logo, constata-se, de ambos os procedimentos administrativos, neles louvou-se a União de endereços constantes de seus cadastros, fornecidos pelo próprio pólo apelado.

3. Realizada intimação em tal sede, inoponível se afigura a maior ou menor organização interna da parte recorrida, quanto a quem tenha recebido tal ciência, nem sobre que deveria o Fisco "investigar" dados de registro imobiliário, a tanto sem previsão sequer o sistema.

4. O próprio contribuinte/recorrido atualizou seu endereço "post facta", para a Rua Benjamim Constant, 1862, somente em 08/11/93, a coincidir então com o lançado em sua prefacial de embargos.

5. Não socorrendo o ordenamento a quem dorme nem a quem se omite, este o caso dos autos: deveria o próprio recorrido ter se dignado de comunicar o pólo recorrente a respeito, tendo a intimação por edital, por conseguinte, decorrido do próprio sistema, que a prevê.

6. Efetivamente consta da referida intimação ficta data em que firmada, o que suficiente a seu mister.

7. Contaminado pela prescrição, encontra-se o valor contido no título de dívida embasador dos embargos.

8. Representa a prescrição elemento indispensável à estabilidade e consolidação das relações jurídicas ocorridas em sociedade, assegurando-lhes permanência, durabilidade e certeza no tempo.

9. Constatada será a ocorrência da prescrição, com observância do estabelecido pelo artigo 174 do CTN, ao se verificar a transgressão do lapso temporal fixado pelo referido dispositivo, qual seja, 05 (cinco) anos para a ação de cobrança do crédito tributário em comento, contados da data de sua formalização definitiva.

10. A formalização de todos os créditos tributários em questão se deu por meio de Notificação de Lançamento, notificado, por edital, o contribuinte em 02/03/1991, finda a dilação com a revelia lavrada em 5/4/91, em cada qual dos procedimentos administrativos.

11. Entende a Egrégia Terceira Turma desta Colenda Corte pela incidência do consagrado através da Súmula 106, do E. STJ, segundo a qual suficiente a propositura da ação, para interrupção do prazo prescricional: portanto, ajuizado o executivo em pauta em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

24/04/1996, consumado o evento prescricional para os débitos supra citados.

12. Sem força suspensiva prescricional a enfocada inscrição em Dívida Ativa, uma vez que regida pela LEF dita nuança, incompatível com a Lei Nacional de Tributação (CTN), conforme entendimento desta Colenda Terceira Turma. Precedentes.

13. Verificada uma das causas de extinção do crédito tributário, qual seja, a prescrição, elencada no inciso V, primeira figura, do artigo 156, do CTN.

14. De rigor a procedência aos embargos, mantida a r.sentença em seu desfecho, inclusive sucumbencial, consentâneo com os contornos da causa.

15. Improvimento à apelação e ao reexame necessário. Procedência aos embargos (fls. 442-443).

Os embargos de declaração opostos na sequência foram rejeitados (fls. 444).

A recorrente aponta contrariedade ao disposto nos arts. 150, § 4º, e 173, I, do Código Tributário Nacional, aduzindo que, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, "não se há de considerar constituído definitivamente o crédito tributário enquanto não decorrido o prazo para a Fazenda Pública rever o lançamento feito pelo contribuinte e, se for o caso, proceder ao lançamento complementar" (fl. 460).

Defende o seguinte:

Em primeiro lugar, verifica-se que o vencimento mais antigo da obrigação deu-se em 31/12/87, sendo certo que tal vencimento não se confunde com o prazo para lançar o tributo, que é de cinco anos a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetivado - Código Tributário Nacional, art. 173, I.

.....
Dessa forma, nos termos do art. 173, I, do CTN, tal prazo de verificação, no caso sob julgamento, somente teve início em 01/01/1998, expirando-se em 31/12/1992.

Depois da constituição, acresça-se o prazo para a respectiva cobrança, de mais cinco anos - Código Tributário Nacional, art. 174.

Portanto, o prazo prescricional só teve início a partir da revisão daquele lançamento, quando se deu a constituição definitiva do crédito tributário. A partir de então, tinha o Fisco mais cinco anos para efetivar a cobrança, portanto até 31.12.1997.

Tendo sido inscrita a dívida em 04 de abril de 1995 e sendo efetivado o ajuizamento da execução fiscal em 24/04/96, não há que se falar em decadência ou prescrição, considerando ainda a suspensão de 180 dias disposta no parágrafo 3º, do artigo 2º da Lei 6.830/80 (fl. 460).

A parte recorrida não apresentou contrarrazões (fl. 467).

Inadmitido o especial na origem (fls. 469-471), subiram os autos a esta Corte por força do provimento de agravo de instrumento (AG 1.179.607/SP - fls. 480-481).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.163.124 - SP (2009/0098940-8)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSTO DE RENDA. PRESCRIÇÃO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. DATA DA CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

1. A constituição definitiva do crédito tributário depende do comportamento do contribuinte em razão do lançamento. Caso o contribuinte não o impugne, a constituição definitiva ocorrerá ao término do prazo previsto na lei. Na esfera administrativa federal, o prazo é de trinta dias para que seja protocolizada a impugnação. Nesse caso, a constituição definitiva ocorrerá no trigésimo primeiro dia após a notificação do lançamento.

2. Ocorrendo a notificação do lançamento definitivo em 02.03.91, sendo revel o contribuinte, restou constituído o crédito em 02.04.91. Ajuizada a execução fiscal em 24.04.96, torna-se evidente o transcurso do lustro prescricional nos termos do art. 174 do CTN.

3. "A norma contida no art. 2º, § 3º da Lei 6.830/80, segundo a qual a inscrição em dívida ativa suspende a prescrição por 180 (cento e oitenta) dias ou até a distribuição da execução fiscal, se anterior àquele prazo, aplica-se tão-somente às dívidas de natureza não-tributárias, porque a prescrição das dívidas tributárias regula-se por lei complementar, no caso o art. 174 do CTN" (EResp 657.536/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 07.04.08).

4. Recurso especial não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): Conheço do recurso, já que os dispositivos de lei supostamente malferidos foram, expressa ou implicitamente, prequestionados.

A prescrição é a perda do direito de ação de executar o crédito tributário no prazo de cinco anos contados da constituição definitiva do referido crédito. Essa definição encontra respaldo no art. 174 do Código Tributário Nacional, que assim dispõe: "*A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 anos, contados da data da sua constituição definitiva*".

A constituição definitiva do crédito tributário depende do comportamento do contribuinte em razão do lançamento. Caso o contribuinte, após o lançamento, não impugne o crédito tributário, a constituição definitiva ocorrerá ao término do prazo previsto na lei, de trinta dias na esfera administrativa federal, para que seja protocolizada a impugnação, constituindo-se definitivamente após esse prazo.

Por outro lado, se o contribuinte impugnar o débito na via administrativa, a constituição ocorrerá com a última decisão administrativa, da qual não caiba mais recurso.

A hipótese da presente demanda amolda-se à primeira situação.

Consoante assentado pelo Tribunal de origem, "a formalização de todos os créditos tributários em questão se deu por meio de Notificação de Lançamento, notificado, por edital, o contribuinte em 02/03/1991 (fls. 04/06 da execução fiscal em apenso), finda a dilação com a revelia lavrada em 5/4/91, fls. 49 e fls. 74, em cada qual dos procedimentos administrativos" (fl. 440).

Considerando que o contribuinte foi notificado do **lançamento de ofício em 02.03.91**,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

permanecendo revel na esfera administrativa, restou constituído o crédito no trigésimo primeiro dia após aquela data, isto é, em 02.04.91. Ajuizada a execução fiscal em 24.04.96, torna-se evidente o transcurso do lustro prescricional nos termos do art. 174 do CTN.

Nesse sentido, destaco os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DATA DA CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RAZOABILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. A constituição definitiva do crédito tributário depende do comportamento do contribuinte em face do lançamento. Caso o contribuinte não o impugne, a constituição definitiva ocorrerá ao término do prazo previsto na lei. Na esfera administrativa federal, o prazo é de trinta dias para que seja protocolizada a impugnação. Nesse caso, a constituição definitiva ocorrerá após o trintídio, a partir da intimação do lançamento definitivo.

3. A instância inferior decidiu que a inscrição do crédito tributário em dívida ativa se deu em 22.05.97 e a propositura da execução fiscal, em 03.06.97. Como a constituição definitiva do crédito ocorreu em 31.10.86, torna-se evidente o transcurso do lustro prescricional, nos termos do art. 174 do CTN.

5. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Recurso especial do contribuinte não conhecido (REsp 960966/SE, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 19.09.07);

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ITR. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO DE OFÍCIO. NOTIFICAÇÃO PARA PAGAMENTO DO TRIBUTO. DIES A QUO DA PRESCRIÇÃO.

1. A notificação para o pagamento da exação, nos tributos sujeitos ao lançamento de ofício, constitui o *dies a quo* da prescrição da ação executiva da Fazenda Pública (REsp. 673.654/SC, DJU 19.12.05).

2. Paralisado o processo por mais de 5 (cinco) anos, entre a notificação para o pagamento do tributo sujeito ao lançamento de ofício e a ação executiva, impõe-se o reconhecimento da prescrição.

3. É que após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada na interposição de execução fiscal, deve-se estabilizar o suposto conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que afronta os princípios informadores do sistema tributário a prescrição indefinida.

4. *In casu*, decorreu mais de cinco anos entre a notificação do lançamento do crédito tributário, em 1996 (19.07.1996) e a propositura da ação de execução fiscal (27.03.2002), razão pela qual mister reconhecer a ocorrência da prescrição.

5. Deveras, mesmo que se considerasse o *dies a quo* da prescrição na data do vencimento da obrigação (30.12.96), estaria prescrita a ação da Fazenda Pública.

6. Recurso Especial desprovido (REsp 919.425/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 01.12.08);

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – EXECUÇÃO FISCAL – PRESCRIÇÃO – CRÉDITO TRIBUTÁRIO NÃO IMPUGNADO – CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA – TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL – PRECEDENTE.

1. Entende esta Corte que, se o crédito tributário não for impugnado, ocorrerá a constituição definitiva desse crédito trinta dias depois da notificação do lançamento, constando-se, a partir daí, o prazo prescricional.

2. Hipótese em que ocorreu o fenômeno da prescrição, pois a notificação do lançamento se deu em 05/12/84, iniciando-se a contagem do prazo prescricional em 05/01/85 e a execução fiscal só veio a ser ajuizada em 20/02/97, muito tempo depois de transcorrido o quinquídio legal.

3. A demora na ratificação do lançamento, decorrente da remessa dos autos ao Ministério da Integração Regional por motivo de extinção do Instituto do Açúcar e do Alcool



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não suspende nem interrompe a prescrição, uma vez que a ratificação do auto de infração não modifica a decisão do órgão extinto.

4. Recurso especial não provido (REsp 812.098/SE, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 06.11.08).

Ademais, é assente na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que, diante do aparente conflito entre a norma contida no art. 2º, § 3º, da Lei de Execução Fiscal e o disposto no art. 174 do CTN, prevalece o Código Tributário Nacional, recepcionado pela Constituição Federal com o *status* de lei complementar, norma de superior hierarquia.

Nesse raciocínio, é certo que "[a] norma contida no art. 2º, § 3º da Lei 6.830/80, segundo a qual a inscrição em dívida ativa suspende a prescrição por 180 (cento e oitenta) dias ou até a distribuição da execução fiscal, se anterior àquele prazo, aplica-se tão-somente às dívidas de natureza não-tributárias, porque a prescrição das dívidas tributárias regula-se por lei complementar, no caso o art. 174 do CTN" (EREsp 657.536/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 07.04.08).

No mesmo diapasão e com relação ao princípio da reserva de plenário, confira-se o precedente:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PIS. PRESCRIÇÃO. ART. 2º, § 3º, DA LEI 6.830/80 (SUSPENSÃO POR 180 DIAS). NORMA APLICÁVEL SOMENTE ÀS DÍVIDAS NÃO-TRIBUTÁRIAS. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. NÃO-INCIDÊNCIA NA ESPÉCIE.

1. A jurisprudência desta Corte é assente quanto à aplicabilidade do art. 2º, § 3º, da Lei n. 6.830/80 (suspensão da prescrição por 180 dias por ocasião da inscrição em dívida ativa) somente às dívidas de natureza não-tributária, devendo ser aplicado o art. 174 do CTN, para as de natureza tributária.

2. Não se submete à observância da regra inserta no art. 97 da CF a questão que foi analisada sob o enfoque infraconstitucional e não houve, sequer implicitamente, a declaração de inconstitucionalidade de qualquer lei, mas sim a adequação desta ao caso concreto.

3. Agravo regimental não-provido (AgRg no Ag 1.054.618/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 26.11.08).

Em relação à multa do lançamento suplementar, cujo vencimento se deu em 03.04.91, a contagem do prazo prescricional teve início em 04.04.91 ante a falta de pagamento, já tendo transcorrido mais de cinco anos na data do ajuizamento da execução fiscal.

Desse modo, deve ser mantido o entendimento firmado no acórdão regional por estar com consonância com a jurisprudência dessa Corte.

Ante o exposto, **nego provimento recurso especial.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2009/0098940-8

REsp 1163124 / SP

Números Origem: 200803000484735 98030715186

PAUTA: 17/12/2009

JULGADO: 17/12/2009

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : ELIZEU PIRES MACHADO
ADVOGADO : JOSÉ HUMBERTO ALVES ROZA

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins (Presidente), Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de dezembro de 2009

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária